



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.367-A, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 393/2012

Aviso nº 755/2012 – C. Civil

Dispõe sobre a criação de cargos de Defensor Público Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

– parecer do relator

– parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro da Defensoria Pública da União, setecentos e oitenta e nove cargos de Defensor Público Federal, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, sendo:

I - setecentos e trinta e dois cargos de Defensor Público Federal de Segunda Categoria;

II - quarenta e oito cargos de Defensor Público Federal de Primeira Categoria;
e

III- nove cargos de Defensor Público Federal de Categoria Especial.

Art. 2º O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual e será condicionado a expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00190/2012 MP MJ

Brasília, 28 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Cumprimentando-a, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de projeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de Defensor Público Federal.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a DPU possui a missão de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. Sua atuação visa tornar efetivo o primado constitucional do amplo acesso à Justiça conforme o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, na medida em que possibilita se socorrer do Poder Judiciário todos aqueles que não podem pagar pelos serviços de um advogado particular sem prejuízo de sua própria manutenção e/ou de sua família.

3. Cumpre destacar, que a DPU desempenha as atividades que envolvem a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art.5º da Constituição Federal, conforme assim define o art. 1º da lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 132, de 08 de outubro de 2009.

4. Atualmente, a DPU possui um efetivo de 481 Defensores Públicos Federais, dos quais 41 são de Categoria Especial, 76 são de Primeira Categoria e 364 são de Segunda Categoria. A lotação deste contingente encontra-se dividida entre as atuais unidades em funcionamento no país, num total de 60 unidades de lotação, incluída a Defensoria Pública-Geral da União, Órgão de Direção Superior da Defensoria Pública da União.

5. Ressalte-se que esse quantitativo apresenta-se defasado frente ao crescente número de atendimentos feitos pela Instituição em todo o país. As estatísticas comparativas geradas nos anos de 2010 e 2011 indicam ter havido um crescimento na ordem de 27% no número de atendimentos à população, saltando de 1.000.204 para 1.275.771 atendimentos. Isso demonstra a crescente procura por parte do seu público-alvo, que passou a conhecer melhor os serviços prestados pela Instituição. Soma-se a esses dados a necessidade de expansão do quadro funcional para atender ao Plano de Interiorização que visa levar a Defensoria Pública da União a todas as localidades onde há instalações da Justiça Federal, para o efetivo acesso dos menos favorecidos ao Sistema de Justiça.

6. No que diz respeito aos fatores que redundaram no aumento do volume de demanda de trabalho dos Defensores Públicos Federais, cabe mencionar a manutenção e ampliação dos Projetos que a DPU desenvolve de norte e sul do país, que não acarretam aumento de demandas perante o Poder Judiciário, mas que igualmente, fazem parte das atribuições constitucionais da Instituição na busca pela solução extrajudicial de conflitos.

7. Destaca-se, ainda, a participação dos Defensores Públicos Federais nos Mutirões Carcerários de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e a Força Nacional da Defensoria Pública, que concentram esforços na análise dos processos de execução da pena nas mais diversas penitenciárias do país.

8. Por fim, a presente proposta tem por objetivo criar as condições necessárias para a inclusão de mais de 45 milhões de beneficiários dos serviços prestados pela Defensoria Pública da União, além de permitir o aprimoramento do serviço de assistência jurídica integral e gratuita prestado nas unidades já instaladas, à população carente brasileira.

9. Diante do exposto, solicitamos a criação dos 789 Cargos de Defensor Público Federal, sendo 732 de Segunda Categoria, 48 de Primeira Categoria e 9 de Categoria Especial.

10. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência à anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior, José Eduardo Martins Cardozo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XXVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)*](#) e [*\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)*](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

I - a Defensoria Pública da União;

II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
III - as Defensorias Públicas dos Estados.

.....

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

.....

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Art. 19. A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta de 3 (três) categorias de cargos efetivos:

I - Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial);

II - Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária);

III - Defensor Público Federal de Categoria Especial (final) [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juízes Eleitorais, aos Juízes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. [\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4367 de 2012, de autoria do Poder Executivo, objetiva a criação de 789 cargos de Defensor Público Federal. Deste contingente, 732 de são Segunda Categoria, 48 de Primeira Categoria e 9 de Categoria Especial.

Na justificativa, o autor ressaltou que o quantitativo atual de membros da Defensoria Pública da União (DPU) está defasado frente ao crescente número de atendimentos feitos pela Instituição em todo o país. As estatísticas comparativas geradas nos anos de 2010 e 2011 indicam um crescimento na ordem de 27% no número de atendimentos à população, saltando de 1.000.204 para 1.275.771. Os números demonstram a crescente procura dos serviços por parte do público-alvo, que passou a conhecer melhor os serviços prestados pela instituição.

Tratou, também, da urgente necessidade de expansão do quadro funcional de modo a levar a Defensoria Pública da União a todas as localidades onde há instalações da Justiça Federal. Esse Plano de interiorização da

Defensoria acarretará o efetivo acesso ao Sistema de Justiça dos menos favorecidos.

Destacou, ainda, que a proposta tem por objetivo criar as condições necessárias para a inclusão de mais de 45 milhões de beneficiários aos serviços prestados pela Defensoria Pública da União, bem como permitirá o aprimoramento do serviço de assistência jurídica integral e gratuita prestado nas unidades já instaladas.

A proposição foi despachada para apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Foi apresentado por este Relator requerimento número 6076/2012, postulando, nos termos dos art. 117 e 255 do Regimento Interno, a agilização do Projeto de Lei ora em debate. O pedido destaca que Defensoria Pública da União possui um efetivo de apenas 481 Defensores Públicos Federais para atender a população de todo o País, impedindo assim a garantia de acesso à Justiça. Considerou, ainda, que há um aumento no número da demanda dos serviços da Defensoria Pública nos últimos anos, destacando também a participação dos Defensores nos Mutirões Carcerários de iniciativa do Conselho Nacional da Justiça. Ressaltou que a DPU desempenha atividades que envolvem a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso LXXIV, e 134, determina que o Estado deve prestar assistência jurídica ampla, integral e gratuita por intermédio da Defensoria Pública aos cidadãos que não têm recursos para arcar com os custos de um advogado.

No caso da União, existem somente 481 Defensores Federais para atender milhões de brasileiros perante a Administração Pública (INSS, SUS, Caixa Econômica Federal, IBAMA, INCRA, presídios federais, etc.) e perante a Justiça (Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar e Tribunais Superiores).

A principal atuação da Defensoria da União na esfera judicial dá-se perante à Justiça Federal, por meio da defesa dos direitos dos cidadãos em ações que envolvem previdência social, saúde, assistência social, habitação, liberdade, integridade física, entre outros temas. Todavia, pelo exíguo contingente

de Defensores da União, a DPU está presente em apenas 58 das 264 localidades que sediam órgãos judiciais federais.

O problema é tão grave que o Ministério Público Federal já interpôs várias ações civis públicas para obrigar a União a implantar o atendimento da DPU pelo menos onde existam varas da Justiça Federal. Tramitam atualmente cerca de 64 (sessenta e quatro) dessas ações, algumas com deferimento de liminar. A falta de Defensores da União em quantidade adequada impede o pleno cumprimento das decisões judiciais nesses casos, acarretando a cobrança de multas e a ameaça de prisão de agentes públicos por desobediência.

Em muitas unidades, devido ao pequeno contingente de Defensores e à forte demanda, a DPU já se viu constrangida a limitar aos casos de urgência o já precário atendimento, o que pode vir a se repetir, em prejuízo da população que mais necessita. Além disso, existem unidades, principalmente no norte e no nordeste do país, funcionando com apenas um Defensor, quando o mínimo recomendável são dois. Há locais em que a população precisa esperar por até 90 dias para ser atendida por um Defensor Federal. Com todos os significativos e louváveis avanços sociais no Brasil nos últimos anos, é um contrassenso e uma tragédia para a cidadania que a Defensoria Pública da União viva em permanente estado de emergência e, ao contrário de seus propósitos e funções, se transforme em obstáculo ao acesso à Justiça pela população carente.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em decisão de 2 de março de 2011, no processo de monitoramento TC n.º 020.416/2010-5, identificou um déficit de 807 Defensores Públicos Federais. Segundo o Tribunal, tal número permitiria a Defensoria de atuar dignamente, saindo de seu estado emergencial. Referido número, que não é exorbitante, mostra ser perfeitamente possível ao nosso grande e forte Estado Federal levar dignidade e acesso à Justiça ao seu povo.

A importância da Defensoria Pública para uma sociedade mais humana e mais justa é reconhecida internacionalmente. Em junho deste ano, a Organização dos Estados Americanos (OEA) considerou o modelo brasileiro de assistência jurídica integral e gratuita oferecido às pessoas em condições de vulnerabilidade por meio da Defensoria Pública como o mais eficaz e eficiente, a ser fortalecido e replicado em todo o continente americano (Resolução 2714/12). Reconheceu o direito de acesso à Justiça como direito fundamental, ressaltando o importante papel da Defensoria Pública como ferramenta eficaz para garantir o acesso à Justiça às pessoas em condição de vulnerabilidade.

Existem atualmente cerca de 150 aprovados no último concurso para Defensoria Pública da União esperando a nomeação para os cargos que ainda devem ser criados. Trata-se de contingente qualificado – conforme atesta sua aprovação em rigoroso concurso público – e rapidamente integrável ao Órgão.

O Projeto de Lei que prevê a criação de 789 (setecentos e oitenta e nove) cargos de Defensor Público Federal é, portanto, mais do que oportuno. Sua rápida aprovação pelo Congresso Nacional constitui gesto de grande importância para a promoção da cidadania.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4367, de 2012, sem modificações a serem feitas, bem como pela sua célere tramitação diante da enorme carência de membros por parte da Instituição que tanto faz pelo povo brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado Amauri Teixeira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.367/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Moraes e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicente Selistre, Walney Rocha, Amauri Teixeira, Chico Lopes, Dr. Grilo e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
